



**PROCESSO N.º** : 177.514-6/2024  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
**REPRESENTANTE** : F R ENGENHARIA E POÇOS LTDA.  
RAUL RIBEIRO BARROS – Sócio Administrador  
(Representante Legal – CPF: xxx.689.xxx-00)  
**ADVOGADA** : KELLY MENDES DA SILVA – OAB/MT Nº 24.697  
**REPRESENTADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT  
**INTERESSADOS** : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA – (Diretor Presidente)  
EVANILZE VALEIDE DA SILVA - (Pregoeira Oficial)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela F R ENGENHARIA E POÇOS LTDA., por meio de sua advogada, Sra. Kelly Mendes da Silva (OAB/MT n.º 24.697), em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - MT – DAE/VG, cujo teor relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 027/2023 (Processo Administrativo n.º 040/2023), do tipo menor preço global/lote, com valor estimado em R\$ 2.974.573,05 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos).

O certame tem por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de conjunto moto bomba submersa e poços tubulares profundos, para atender a demanda do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande – MT.

A Representante pontuou que o subitem 14.4.2, letra “C”, do Edital dispõe o seguinte:

14.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL:  
(...)





c) Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, para possível autenticação, conforme Decreto nº 8.683/2016;

Nesse sentido, sustentou que o Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Último Exercício apresentado pela empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA. não está na forma da Lei, pois não traz os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184, § 2º, da Lei n.º 10.406/02, e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 2018/NBCTSP16.

Alegou que a licitante PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA. também deixou de atender ao subitem 14.5.1 do Edital, visto que não demonstrou que executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas para os itens 54, 55, 56 e 57.

Ressaltou que apresentou recurso administrativo atacando as irregularidades contidas na habilitação da empresa e nos atestados de qualificação técnica apresentados, oportunidade que o pregoeiro abriu diligências solicitando a apresentação de notas fiscais e contratos de prestação de serviços referente à empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA.

Em resposta, a empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA. realizou a juntada de documentos emitidos pela empresa PERSAN PERFURAÇÃO, SONDAgens E SANEAMENTO EIRELLI EPP, pessoa jurídica diversa da habilitada no certame.

Além disso, a Representante destacou que a empresa habilitada apresentou atestados técnicos com informações inverídicas, não comprovando que realizou a prestação de serviços para a pessoa física de SESTILHO ALBERTO AGOSTINI (FAZENDA PELEGRINO), visto que o referido documento está assinado por ADRIAN PAULO AGOSTINI, o qual é proprietário da empresa 3D ENGENHARIA LTDA., empresa que, por sua vez, não demonstrou de forma inconteste guardar/manter qualquer relação com a empresa habilitada.





Relatou que mesmo com toda divergência documental, o pregoeiro acatou as documentações e as informações apresentadas e declarou a empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA habilitada no certame.

Com base nesses argumentos, a Representante sustentou que os atos realizados pelo pregoeiro estão em desacordo com os princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, devendo esta Corte de Contas suspender o instrumento convocatório, a fim de que a empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA. seja considerada inabilitada, por não atender ao que dispõe os subitens 14.4.2, letra “C” e 14.5.1 do referido Edital.

Por fim, a Representante requereu o deferimento da medida cautelar “inaudita altera pars” para anular a decisão de habilitação da empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA, devendo o órgão adotar as providências necessárias à anulação do ato concernente à classificação da empresa, bem como dos atos que dele tenham decorrido, prosseguindo-se regularmente o certame licitatório, conseqüentemente habilitando a empresa FR ENGENHARIA E POÇOS LTDA – 2º COLOCADA.

Com fundamento no art. 195, §1º, c/c o § 2º do art. 338 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), foi oportunizado ao Diretor Presidente do DAE/VG, Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda<sup>1</sup>, e à Pregoeira Oficial, Sra. Evanilze Valeide da Silva<sup>2</sup>, o direito de apresentar manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos.

Ato contínuo, a Sra. Evanilze Valeide da Silva apresentou suas justificativas prévias<sup>3</sup>, alegando, primeiramente, que sempre exerceu sua função pautada pela ética, zelando pela excelência, eficiência e efetividade dos seus atos.

A pregoeira relatou que todos os atestados de capacidade técnica das licitantes foram encaminhados ao setor demandante para a efetiva análise, que emitiu parecer técnico pela continuidade do certame.

<sup>1</sup> Ofício 6/2024/GC/GAM – Documento digital 405735/2024

<sup>2</sup> Ofício 5/2024/GC/GAM – Documento digital 405733/2024

<sup>3</sup> Documento digital 406012/2024





Ademais, narrou que o Balanço Patrimonial da empresa classificada foi encaminhado para a Diretoria Contábil do DAE/VG, que analisou e emitiu parecer favorável no tocante à saúde financeira da empresa licitante.

Em seguida, a pregoeira afirmou que abriu diligência para que fossem apresentados as Notas Fiscais e o Contrato para que a empresa classificada comprovasse a prestação de serviços junto a empresa ED ENGENHARIA LTDA, e que após a apresentação e análise dos documentos junto à equipe de licitação e contratos, foram identificadas diversas divergências nos documentos, motivo pelo qual a equipe de licitação concluiu pela inabilitação da licitante PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA.

Nesse sentido, acrescentou que as documentações relativas ao certame foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica do DAE/VG que, após a análise das diligências e dos recursos administrativos apresentados, manifestou pela habilitação da empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA., sendo então o procedimento licitatório homologado pelo Diretor Presidente do DAE/VG, contrariando a análise e decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Ao final, afirmou que não agiu de má-fé no âmbito de suas atribuições, tampouco cometeu ato ilícito, requerendo o afastamento sumário de quaisquer apontamentos, e o deferimento de produção de todos os tipos de provas em direito admitida afim de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Em sequência, o Sr. Carlos Alberto Simões encaminhou suas justificativas prévias<sup>4</sup>, argumentando, em síntese, que as alegações apresentadas pela Representante são uma réplica daquelas do Recurso Administrativo apresentado perante o órgão, o qual foi devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica da autarquia, sendo negado integralmente o provimento do recurso.

Acrescentou que a presente Representação proposta pela Representante se deve ao seu inconformismo por ter perdido a licitação e ter descontinuado a prestação de serviços junto à autarquia, e que a Representante está

---

<sup>4</sup> Documento digital 406041/2024





se utilizando do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para forçar uma suspensão e posterior anulação do certame.

Outrossim, relatou que os serviços contratados pelo Pregão n.º 027/2023 são de suma importância para a continuidade dos serviços da autarquia, e que eventual suspensão do certame seria uma medida muito gravosa, que poderia trazer consequências a toda população de Várzea Grande/MT.

Ao final, o Diretor requereu o acolhimento das suas justificativas prévias para que sejam rebatidos todos os pedidos feitos na presente Representação de Natureza Externa, com o consequente arquivamento do processo.

Após a análise das informações contidas nos autos, concedi a tutela de urgência por meio da Decisão n.º 013/GAM/2024<sup>5</sup> divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26-01-2024, sendo considerada como data da publicação o dia 29-01-2024, edição extraordinária n.º 3162 e republicada no Diário Oficial de Contas – DOC, divulgado no dia 29-01-2024, sendo considerada como data da publicação o dia 30-01-2024, edição n.º 3163, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT, na pessoa do seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda, que anulasse o ato que habilitou a empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAGENS LTDA. e os atos dele decorrentes, promovendo o retorno do procedimento licitatório à etapa de habilitação, com o exame da proposta subsequente, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos arts. 327, III c/c 342 do Regimento Interno.

Além disso, determinei a intimação do Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda, para que tomasse ciência da decisão e adotasse as medidas necessárias ao seu cumprimento, o que foi promovido por meio do Ofício n.º 15/2024/GC/GAM<sup>6</sup>.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 338 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 167/2024<sup>7</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira

<sup>5</sup> Documento digital 406074/2024;

<sup>6</sup> Documento digital 407064/2024;

<sup>7</sup> Documento digital 413877/2024;





Filho, opinou pelo conhecimento da Representação e, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, pela homologação da tutela de urgência concedida na Decisão n.º 013/GAM/2024.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>8</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

